

A JUSTIÇA DO PORCO ESPINHO E O JUIZ HERCULES: A INTEGRAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO

Alberto Flores Camargo¹
José Carlos Paes²

Resumo: O presente artigo propõe uma revisão crítica sobre aspectos específicos da teoria proposta por Dworkin. Assim, percorrendo a obra *Justice for Hedgehogs* para atualizar o debate resgatado pelo autor sobre monismo e pluralismo teórico. Neste sentido, propomos uma discussão sobre as principais contribuições na defesa do que ele chama unidade de valor. De outro lado, entendemos que o papel do sistema judicial desempenha importante função na teoria de Dworkin, especialmente o papel que o magistrado realiza no contexto judicial dworkiniano. Aqui, incorporamos para este debate, as questões pertinentes ao termo cunhado por Dworkin, juiz Hércules.

Palavras chaves: Justiça, moral, direito

Abstract: The present paper provides a critical proposal for a revision about specific aspects of Dworkin's theory. Thereby, we opened the paper updating a debate rescued in *Justice for Hedgehogs* about both theoretical forms, monism and pluralism. In this sense, we propose a discussion about the main contributions about what he calls the unit of value. On the other hand, we understand the important role of the judicial system in Dworkin's theory, especially the judge's role in dworkinian judicial context. Therefore, we incorporated in this debate the propositions about the term coined by Dworkin, judge Hercules.

Key Words: Justice, morality, law.

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e graduado em Direito pela mesma universidade. Atua como promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Email: albertofcamargo@gmail.com.

² Doutorando pelo Programa de Pós- Graduação da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Atua como Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: gab.desjosecpaes@tjrj.jus.br.





1. INTRODUÇÃO

A teoria desenvolvida por Dworkin sobre o direito se estende para além de uma única obra. Para compreender o autor e a aplicação de suas ideias como fonte de compreensão da realidade, é preciso, sem dúvida, seguir sua proposta de unidade teórica e considerar seus trabalhos como um todo.

Nesse sentido, ainda que sob o risco da superficialidade, propomos uma análise conjunta das ideias de Dworkin em "Justiça para o Porco-Espinho" e das noções do juiz Hércules, visando compreender como a estrutura de justiça concebida por Dworkin funciona.

Inicialmente, chama a atenção a tese conhecida como defesa do ouriço. Ao defender uma teoria unitária capaz de explicar os fenômenos da sociedade, o autor chama nossa atenção para a possibilidade de rejeição de uma abordagem pluralista. O que se discute aqui é a necessidade de filiação a uma teoria cuja finalidade gere a rejeição de outra, proposta que, inclusive, é antagônica às formulações de Berlin sobre o ouriço e a raposa.

Ao contrário de Dworkin, Berlin defende o pluralismo e a preponderância dos elementos empíricos como recurso para o intelectual. Em contraposição ao direito, que insiste em manter uma tradição teórica para explicar os fenômenos sociais, essa abordagem empírica não é novidade para as ciências sociais, que a utilizam para compreender a sociedade.

O que defendemos aqui não é uma abordagem que rejeite outra, mas que as duas sejam utilizadas. Defendemos que o pensamento científico deve usar todos os aportes teóricos e metodológicos possíveis para compreender os fenômenos que se propõe a investigar.

Outro ponto especialmente importante para a teoria de Dworkin é a visão do magistrado como principal responsável por conduzir as boas práticas da moral e do direito, o que alimenta grandes expectativas em relação à condução das decisões judiciais.

A partir desses estudos, poderemos investigar se o juiz, como parte integrante do Estado e responsável por desempenhar um papel central na administração da justiça, está inserido naquilo que a teoria dworkiniana compreende como integração entre moral e direito, na qual os julgamentos morais se baseiam em interpretações de conceitos morais.



O juiz Hércules é capaz de compreender o direito em sua totalidade. Tal perspectiva sobre-humana, ainda que hipotética, é o modelo dworkiano para os juízes. No entanto, a demanda por uma figura capaz de entender o fenômeno jurídico, os pressupostos e as consequências do direito como integração não são onipresentes. Muitas vezes, de fato, na maior parte das vezes, as soluções que informarão os argumentos e as soluções jurídicas serão encontradas apenas na lei.

Nesse sentido, antes de iniciarmos nosso estudo, é importante destacar uma relevante chave interpretativa da teoria de Dworkin, expressa no conceito de hard cases. O verdadeiro campo de atuação do juiz Hércules são as situações em que a lei não consegue fornecer respostas claras, capazes de passar pelo crivo da integridade: os chamados casos difíceis. A obscuridade particular desses casos decorre do fato de que diversas interpretações possíveis se submetem validamente ao princípio da integridade e se fundamentam em bons argumentos.

Dessa maneira, parece evidente que o sistema de interpretação exigirá do intérprete um nível de sobrenaturalidade em sua missão de esclarecer o texto, definindo a melhor interpretação com a manutenção de elevados níveis de integridade sistêmica.

Portanto, todo o texto deve ser interpretado especialmente sob a perspectiva da análise dos casos que envolvam essa dificuldade particular, verdadeira zona de incidência da atuação do juiz Hércules.

2. A RAPOSA E A DEFESA DO PONTO DE VISTA DO OURIÇO POR DWORKIN

Em *Justice for Hedgehogs* (2012) Dworkin retoma algumas concepções trabalhadas em outras obras; entretanto, a espinha dorsal do livro está na defesa da unidade entre valor e moral, que, para o autor, representa advogar a tese do ouriço. Dworkin faz uma defesa do monismo teórico e se propõe a representar o ouriço, assim como Tolstói, que recuperou o arquétipo grego da raposa e do ouriço. Conforme aponta Said (2000):

A tese de Berlin era que Tolstói queria ser um ouriço, era possuidor de uma visão geral muito ampla da história e do destino humano, mas, na verdade, porque ele era um romancista extremamente dotado, ele era realmente uma raposa, comprometida com detalhes empíricos, experiência concreta e comportamento observável, muito pelo contrário do que interessa o ouriço (SAID, 2000, p.218).





Nessa publicação, Dworkin desenvolve a ideia de igualdade para as condições que, segundo ele, um governo deve seguir para ser legítimo, as quais devem atender a dois princípios. O primeiro é uma preocupação com a sorte de todos sob seu domínio; o segundo é o respeito à responsabilidade e ao direito de cada um decidir como tornar sua vida valiosa. Esses dois elementos devem justificar a consecução da justiça distributiva e representariam os critérios mais simples a serem seguidos por qualquer governo democrático comprometido com o Estado de direito.

A tese dworkiana resgata um debate antigo que separa direito e moral, defendendo uma integração entre eles, aventando uma concepção integrada de moralidade, ética, política e direito, ao mesmo tempo em que apresenta uma crítica ao ceticismo moral de Hume, que, para Dworkin, requer, por meio de “padrão próprio de investigação e justificação, a rejeição do código epistemológico do Iluminismo para o domínio da moral” (DWORKIN (a), 2012, p. 29).

O grande filósofo escocês David Hume declarou que nenhuma quantidade de saber empírico sobre o estado do mundo (...) pode estabelecer qualquer conclusão sobre o que devia ser sem uma premissa ou assunção adicional sobre o que devia ser. O princípio de Hume (como chamarei a esta asserção geral) é frequentemente visto como tendo uma clara consequência cética, uma vez que sugere que não podemos saber, através apenas do conhecimento que temos disponível, se alguma das nossas convicções éticas ou morais é verdadeira. ” (DWORKIN (a), 2012, p. 29)

Hume pressupõe que “as conclusões acerca do valor se deem sempre na esfera do próprio valor, através de juízos normativos, o que, por sua vez, faz com que aquilo que sustenta um argumento moral, por exemplo, seja outro argumento valorativo” (JUNG, 2016, p. 120). Neste sentido, a proposta de um ceticismo, que parte de uma suspensão de juízo por insuficiência de elementos para um julgamento, decorrente da independência do valor e da objetividade interpretativa, contraria a concepção de Dworkin, que propõe uma postura interpretativa holística. Em outras palavras, Dworkin rejeita a “independência da moralidade enquanto departamento separado do conhecimento” (DWORKIN (a), 2012, p.29).

Preocupado em defender uma visão sobre o que é valioso, o que Dworkin afirma como “a verdade sobre viver bem e ser bom e ser bom e viver bem”³ toma em conta e

³ *Ibid*, p.430





desenvolve uma teoria da objetividade moral⁴ para qualificar a vida das pessoas, “concluindo que os julgamentos morais são definidos através de interpretações de conceitos morais” (Rodes, 2011, p.215). Em suas próprias palavras:

Uma pessoa vive bem quando pressente e procura uma boa vida para si e o faz com dignidade: com respeito pela importância da vida das outras pessoas e pela responsabilidade ética não só destas, mas também dela própria. Os dois ideais éticos – viver bem e ter uma vida boa – são diferentes. Podemos viver bem sem ter uma vida boa: podemos ser afligidos pelo azar, pela miséria, por graves injustiças, por uma doença terrível ou pela morte prematura. O valor do nosso esforço é adverbial; não reside na bondade ou no impacto da vida realizada. É por isso que pessoas que vivem e morrem em grande pobreza podem, mesmo assim, viver bem. Não obstante, cada um de nós deve dar o melhor de si para que sua vida seja tão boa quanto possível. Vive mal quem não se empenha para que sua vida seja boa (DWORKIN (a), 2012, p.641)

Isso se reflete especialmente, pois a teoria dworkiniana parte dos princípios liberais de igualdade, liberdade e democracia, sem propor qualquer tipo de alteração sobre eles, os quais são mobilizados como “conceitos interpretativos”⁵: “não há nada a dizer sobre as definições de igualdade, liberdade e democracia propostas por Mill, Rawls e pela maioria dos cientistas políticos”⁶. Por esta via, Dworkin cria uma teoria que discute novas formas de movimentar conceitos ligados à ideia de justiça, direito, democracia, igualdade e liberdade sem modificar suas concepções contemporâneas.

Para o autor de *Justice for Hedgehogs* (2012)⁷ vige a ideia de que os “valores morais e éticos são interdependentes”⁸ e fundacionais para a construção de um modo de vida específico, que o autor sustenta por meio de uma espécie de manual “sobre o que é viver bem e o que se deve fazer ou não fazer, se quisermos viver bem, pelas outras pessoas” (DWORKIN (a), p. 13).

Essa concepção da unidade do valor, utiliza como suporte teórico inicial a formulação de Berlin (2002) que se debruça na rivalidade antiga entre o pluralismo e o monismo teórico para explicar a postura epistemológica dos intelectuais e dos artistas. Uma concepção capaz de dividir os homens entre dois tipos: os do tipo raposa e os do tipo ouriço.

⁴ *Ibid*, 2012.

⁵ *Ibid*, p. 216.

⁶ *Ibid*, p. 349.

⁷ *Ibid*, p. 14.

⁸ *Ibid*, p. 13.



Dessa forma, Dworkin se apropria com autoridade do resgate de Berlin sobre o arquétipo grego que representa o papel dos dois animais, traduzido na fórmula “a raposa conhece muitas coisas, mas o ouriço conhece uma única grande coisa” (CASARIN, 2008, p. 285). Dessa forma, os ouriços representariam os que se dedicam a relacionar “tudo a uma única visão central, um único sistema, menos ou mais coerente, e articulado, em função do qual compreendem, pensam e sentem – um único princípio organizador universal apenas a partir do qual tudo o que são e dizem adquire significado”; enquanto que as raposas representariam os que se dedicam a buscar “muitos fins, frequentemente não relacionados e até contraditórios, ligados, se é que o são, somente de algum modo de fato, por alguma causa psicológica ou fisiológica, não relacionada a nenhum princípio moral ou estético” (BERLIN, 2002, p. 447;448).

Esses últimos levam vida, executam atos e nutrem ideias que são centrífugas em vez de centrípetas; seu pensamento é disperso ou difuso, movendo-se em muitos níveis, apoderando-se da essência de uma imensa variedade de experiências e objetos pelo que eles são em si mesmos, sem procurar, consciente ou inconscientemente, ajustá-los a qualquer visão interior unitária, inalterável, abrangente, às vezes contraditória em si mesma e incompleta, às vezes fanática, ou sem procurar excluí-los dessa mesma visão (DWORKIN (a), 2012, p.447-448).

Berlin faz uma defesa em favor ao pluralismo de valores, ao mesmo tempo em que se afasta da “ideia do grande valor capaz de reger a vida”⁹, se aproximando de uma tendência “múltipla, plural e anárquica”¹⁰. Ao rejeitar os sistemas teóricos criados para representar paixões dogmáticas, Berlin se expressa com “animosidade em relação aos sistemas de pensamento (como o marxismo, por exemplo) que prometeu uma solução para tudo” (SAID, 2000, p.218).

Assim, pelo engajamento de Dworkin à tese monista dos valores, da moral e do direito, percebemos uma tentativa de contornar o resultado das disputas sem a ocorrência das perdas anunciadas como consequência do pluralismo. Ocorre que rejeitar o pluralismo e se engajar à tese unitária não parece necessariamente produzir uma dinâmica social capaz de contornar as perdas.

Essa forma de enxergar o mundo enfrenta dificuldades para se encaixar em uma realidade contemporânea específica, ainda que à realidade temporal e espacial à qual

⁹ Casarin, 2008, p. 286.

¹⁰ *Ibid.*



Dworkin está vinculado. Em outras palavras, uma realidade dos países desenvolvidos no século XXI, monista e que rejeita uma estrutura plural de valores, não consegue resolver a questão do embate entre esses valores e das perdas produzidas pelas escolhas.

Outro aspecto limitante da obra de Dworkin, que pode gerar descompasso com os arranjos sociais e institucionais em que vivemos, está na ambição de propor uma normatividade unitária específica para viver em sociedade. Ao defender tal unidade, ele parece desconsiderar que defender a unidade de valores morais, éticos, jurídicos e políticos pode contribuir para gerar concepções limitantes sobre o papel que as pessoas podem exercer na sociedade.

Diante da discussão levantada a partir das reflexões de Dworkin, resta a pergunta já respondida por Berlin: a unidade de valor é capaz de explicar e orientar a sociedade de forma ampla? A unidade de valor consegue lidar com a complexidade cada vez mais refinada da vida de norte a sul, leste e oeste?

Diante disso, e uma vez que Dworkin faz extensa teoria sobre viver bem e como as pessoas podem chegar a esse patamar, vamos investigar o papel do magistrado para a justiça e o direito, assim como sua forma de contribuição para o sistema de que se ocupa Dworkin. Em outro sentido, como o juiz, enquanto membro do judiciário, pode atuar contribuindo para a tese da unidade do valor.

3. O JUIZ HÉRCULES NO SISTEMA DE JUSTIÇA DWORKIANA

No campo jurídico norte americano, o sistema de justiça tem papel importante na democracia liberal do país. Assim, além de representar um dos protagonistas dos três poderes, o poder judiciário, funciona também como regulador das decisões dos demais poderes. Esse mecanismo se dá tendo como construção a revisão judicial, conceito criado no ambiente acadêmico norte americano a partir das práticas judiciais do país. Para Dworkin (2012a), a revisão judicial é uma das possíveis estratégias para melhorar a legitimidade de um governo.

Os juízes devem tomar suas decisões sobre o "common law" com base em princípios, não em política: devem apresentar argumentos que digam por que as partes realmente teriam direitos e deveres legais "novos" que eles aplicaram na época em que essas partes agiram, ou em algum outro momento pertinente do passado (DWORKIN (a), 2012, p..292).





A revisão judicial traz consigo uma preocupação quanto a legitimidade democrática dos tribunais em face de sua tendência a interferir, por meio de decisões judiciais, nos resultados legitimamente obtidos no seio de um processo político legítimo. “A revisão judicial pode ser o aspecto mais contestado do constitucionalismo americano. Quando os tribunais anulam a legislação, eles implicitamente parecem atacar o coração do princípio da separação de poderes” (BILDER, 2008).

Proveniente dos Estados Unidos, o *judicial review* se expandiu e chegou ao Brasil. Os sistemas federalista e da democracia representativa dos Estados Unidos e do Brasil tem aproximações que permitem que as teses da revisão judicial se adaptem sem grandes perdas em relação à concepção original, podendo se afirmar que a compreensão do surgimento da revisão judicial nos Estados Unidos funciona como relevante ferramenta para o entendimento da realidade brasileira.

A diferença entre Brasil e Estados Unidos fica clara sob a perspectiva de que no Brasil os juízes são conduzidos aos seus cargos por meio de concurso público. Neste particular, no entanto, vale uma leitura atenta sobre a crítica que Brickel¹¹ faz, aplicável também ao sistema brasileiro, quanto ao fato de que os magistrados não são atores eleitos para participar do processo político de decisão e veto de políticas públicas.

Diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos, o processo de escolha dos magistrados passa por processos de nomeação do Presidente, e até mesmo há casos em que a escolha ocorre por meio de eleições diretas. Uma vez empossados, o procedimento de exclusão de seus membros dos quadros do judiciário se dá através de processos de impedimento. No Brasil, esse procedimento se dá exclusivamente por processos judiciais onde os juízes são julgados por outros juízes.

Apesar de *Justice for Hedgehogs* também retomar o debate sobre as teorias interpretativas, foi em *Império do Direito* que Dworkin desenvolve a ideia central deste tópico. O autor faz um mapeamento das correntes de interpretação norte americana e, observando a realidade dos Estados Unidos, propõe uma teoria interpretativa específica.

Em *Império do direito*, “a questão central da interpretação não pode ser nem uma questão de convencionalismo, ou originalismo, nem de pragmatismo, ou utilitarismo” (LORENTZ, 2001, p.107). Para contornar isso, Dworkin estabelece uma maneira própria de operacionalizar o direito e a justiça. Neste sentido, assim como na proposta holística

¹¹ Brickel, Alexander. 1986.



em *Justice for Hedgehogs*, o direito estaria “estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, equidade e o devido processo legal” (DWORKIN (b), 1999, p.291).

O direito como integridade, então, exige que um juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo. Nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor (DWORKIN (b), 1999, p.294).

Esse papel que o judiciário exerce sobre a democracia representativa tem na ponta da sua atividade a condução de decisões por um ou por um colegiado de magistrados. O que podemos perceber neste tópico é a importância ainda maior, na teoria de interpretação de Dworkin, sobre a atividade e a atribuição na qual o magistrado está inserido no sistema de justiça.

“Devo tentar expor essa complexa estrutura da interpretação jurídica, e para tanto utilizarei um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade.”

Em sua formulação, Dworkin (1999) ao mesmo tempo em que credita na revisão judicial uma forma de legitimação de um governo, concebe um juiz “verdadeiro”, cunhando o termo Juiz Hércules, atribuindo a esses servidores públicos, no exercício de suas atividades, expectativas equiparadas cognitivamente a um semideus grego.

Você poderia, por exemplo, rejeitar os pontos de vista de Hércules sobre até que ponto os direitos das pessoas dependem das razões que juízes anteriores apresentaram para seus vereditos, tendo em vista o cumprimento desses direitos, ou poderia não compartilhar seu respeito por aquilo que chamarei de “prioridade local” nas decisões relativas à aplicação do “common law”. Se você rejeitar esses pontos de vista distintos por considerá-los pobres enquanto interpretações construtivas da prática jurídica, não terá rejeitado o direito como integridade: pelo contrário, ter-se-á unido a sua causa (DWORKIN (b), 1999, p.287).

Centralizando ainda mais o papel intelectual e subjetivo do magistrado para a condução do sistema de justiça, Dworkin descarta a chamada abordagem conciliatória para o encaminhamento judicial, pois, para ele, ela resultaria em incoerência sistêmica de princípios. Para o autor, esse risco também está presente por conta do sistema federalista.



Dessa forma, assim como ocorre no Brasil, o sistema de justiça norte americano, a partir da autonomia dos estados federados ameaçaria a coerência sistêmica de princípios dworkinianos ao incorporar como prática judicial a possibilidade de decisões conciliadas.

Desta forma, Dworkin (2017) segue com sua teoria costurando-a através de metáforas para esclarecer de forma abstrata a maneira como um juiz deve agir nesse papel hercúleo atribuído pelo autor, comparando a atividade da decisão judicial a um “processo de raciocínio semelhante ao do árbitro autoconsciente do jogo de xadrez”, e acrescenta que um magistrado:

Deve desenvolver uma teoria da constituição na forma de um conjunto complexo de princípios e políticas que justifiquem o sistema de governo, assim como o árbitro de xadrez é levado a desenvolver uma teoria sobre a natureza de seu jogo. Hércules deve desenvolver esta teoria referindo-se alternadamente à filosofia política e ao pormenor institucional. Deve gerar teorias possíveis que justifiquem diferentes aspectos do sistema, e testá-las, contrastando-as com a estrutura institucional mais ampla. Quando o poder de discriminação deste teste estiver exaurido, ele deve elaborar os conceitos contestados que a teoria exitosa utiliza (DWORKIN (c), 2017, p. 167).

Mais uma vez, concluiremos com os ensinamentos de Dworkin, argumentando sobre os aspectos práticos de sua teoria. Ao rejeitar as práticas conciliatórias judiciais, o autor demonstra preocupação com a coerência dos princípios de justiça. Como, então, essas práticas seriam observadas, deixando um espaço amplo para que o juiz desenvolva teorias sobre a natureza de seu jogo? Em outras palavras, como cada juiz poderá atuar de modo a incorporar a filosofia política e o detalhe institucional sem comprometer um estatuto mínimo de coerência?

Dworkin parece formular uma teoria particular aplicada ao caso norte-americano. Desta vez, porém, como conciliar uma prerrogativa extensa como a concebida para os magistrados com os mecanismos de *accountability*? Parece que, mesmo para a realidade norte-americana, a teoria de Dworkin descarta, por vezes, dos mecanismos usuais de prestação de contas democráticos, cada vez mais demandados contemporaneamente, que visam, em última análise, evitar a fragilização do regime democrático com o afastamento popular dos processos decisórios mais relevantes:

Ao contrário, a constituição só pode ser plenamente realizada pela política democrática. O Estado constitucional foi conquistado no combate à falta do Estado de direito. E esse combate segue com a democracia, que deve ser cumprida diariamente na efetivação dos direitos fundamentais, pois ela,



juntamente com a soberania popular pressupõe a titularidade do poder do Estado, o qual, em última análise, reside no povo (GODOY, 2017, p.110).

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo mapear aspectos específicos da teoria de Dworkin sobre unidade de valor, integração entre moral e direito e sua proposta de um valor único. Nas palavras do autor, esse valor funcionaria como ferramenta para viver bem, destacando a distinção entre viver bem e bem viver. Essa última ideia corresponde à realização de uma vida materialmente boa, provida de elementos de conforto físico.

Para Dworkin, viver bem significa ter uma vida moralmente válida, capaz de proporcionar felicidade, segundo nos ensinaram Platão e Aristóteles. Isso significa submeter-se aos ditames de uma vida moralmente responsável (empatia e cuidado com os outros) e eticamente autêntica (amor-próprio e cuidado consigo mesmo). Além da abordagem filosófica monista, debatemos também a ideia do autor sobre o papel do magistrado na condução do sistema de justiça.

Nesse sentido, percebe-se que Dworkin dedica boa parte de sua teoria a uma tentativa de estrutura teórica unitária e abrangente. Entretanto, essa mesma tentativa parte de uma realidade circunscrita à do autor. Em outras palavras, a abordagem do ouriço para explicar os fenômenos da sociedade pode ser profunda, mas limitada em abrangência.

O mesmo se aplica à questão do juiz Hércules na tese de Dworkin, que não pode se afastar da perspectiva da análise de casos difíceis. Isso ocorre porque, do ponto de vista das expectativas que essa personagem precisa suprir (capacidade sobre-humana de apreciação do direito como fenômeno integral), bem como pelo espaço que ocupa na sociedade, há uma construção mítica acerca da própria natureza do magistrado. Conforme debatemos neste artigo, essa construção se torna inclusive questionável quanto às reais possibilidades de sua utilização concreta em uma realidade jurídica dada.

De fato, entender Dworkin é entender o direito em sua integralidade. Juízos que tenhamos sobre ética, moral, responsabilidade, o que é ser bom, como viver bem, igualdade, dignidade e quaisquer outros de igual relevância deve ser submetidos ao rigoroso teste da integridade, devendo ser respeitados uns aos outros, sob pena de colapso sistêmico. Essa missão, honrosa, porém monumental, é entregue ao magistrado, que, segundo a capacidade imaginativa de Dworkin, equipara-se, para tal fim, à figura mitológica de Hércules.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLIN, Isaiah. 2002. **O ouriço e a raposa**. In: Estudos sobre a Humanidade – Uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras.

BILDER, Mary Sarah. **Idea or Practice: A Brief Historiography of Judicial Review**. Journal of Policy History, v. 20, n. 1, p. 6-26, 2008.

BRICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics**. Yale University Press, New York, 1986.

CASARIN, Julio César. **Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 16, n. 30, p. 283-295, jun. 2008

DWORKIN (a), Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. (b). **O Império do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999.

_____. (c). **Levando o Direito a Sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **O Império do Direito de Ronald Dworkin**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 33 (63): 101-113, jan./jun.2001.

JUNG, Luã Nogueira. **A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal**. Revista Intuitio, v. 9, n. 1, julho 2016, pp. 111-130.

RODES, Robert E. Jr. **Justice for Hedgehogs**. Revisão de Livro, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/1088>.

SAID, Edward W. **The End of the Peace Process: Oslo and after**. Phanteon Books, 2000, New York.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracia na América**. Martins Fontes, São Paulo, 2005.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

